



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 976 / 2021

Relator Especial: Deputado Ronaldo Medeiros

Designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

1. DO RELATÓRIO

Encontra-se para análise e parecer o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 66/2019, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS REALIZADO POR MEIO DE PLATAFORMAS DE APLICATIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Versa o Projeto de Lei sobre autorização dos transportes intermunicipais remunerados privados individuais de passageiros regulamentados sob a Lei nº 12.587/2012 para que seja regularmente realizado em quaisquer das vias localizadas no âmbito do Estado de Alagoas.

A proposição ainda dispõe de forma permissiva quanto à captação de passageiros em qualquer parte do território do Estado de Alagoas e quanto ao compartilhamento do veículo cadastrado nas plataformas entre motoristas das mesmas ou diferentes plataformas, desde que com cadastros compartilhados vinculados aos veículos utilizados.

Por fim, veda ao Estado a cobrança de taxa, preço público ou outorga onerosa, ainda que fundamentando-se na exploração intensiva da malha viária e na conservação e manutenção das vias públicas.

A matéria tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que não vislumbrou quaisquer vícios constitucionais e entendeu por adequada a proposição às normas constitucionais federais e estaduais, sem também vício de iniciativa. Por fim, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento regular da proposição.

2. DO PARECER

A matéria foi encaminhada a este Gabinete para relatoria especial, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, nos termos do art. 32, V e art. 163, IV do Regimento Interno desta Casa.

Compulsando os dispositivos do Projeto de Lei substitutivo, verifica-se que os arts. 4º e 5º disciplinam que:

“[...]”

Art. 4º - É vedada a prestação do serviço de transporte intermunicipal individual de passageiros por meio de plataforma de aplicativo sem que o motorista esteja cadastrado na plataforma de transporte ou sem que o aplicativo esteja funcionando e conectado durante a viagem solicitada pelo passageiro, devendo o Poder Executivo Estadual prever em sua regulamentação as penalidades impostas à infração administrativa.

Art. 5º - O exercício de transporte remunerado privado individual de passageiros intermunicipal em desconformidade com o disposto nesta Lei e/ou seus regulamentos sujeita o operador às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro”.

As diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, previstas na Lei Federal nº 12.587/2012, versam, entre outras coisas, sobre a diferença existente entre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros (art. 4º, X, redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018) e o serviço de transporte público individual (art. 4º, VIII):

“Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

[...]

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.”

Deve-se levar em consideração que a inovação deste inciso X se dá a partir da alteração que causou a Lei Federal nº 13.648/2018, conhecida como “Lei do Uber”, que “altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros”, fazendo a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana passar a incluir a referida categoria e dando aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar seu fornecimento:

“[...]”

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomeiros@gmail.com

Art. 3º - A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Por meio do trecho “*sem que o motorista esteja cadastrado na plataforma de transporte ou sem que o aplicativo esteja funcionando e conectado durante a viagem solicitada pelo passageiro*”, presente no *caput* do art. 4º do Projeto de Lei em análise, depreende-se que não se fala sobre a hipótese do art. 4º, X, da Lei Federal nº 12.587/2012, visto que para tal é requisito que as viagens sejam “*solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede*”.

Não se preenchendo este requisito, não há o que se falar em enquadramento na categoria de transporte remunerado privado individual de passageiros. Portanto, inaplicável aquilo disposto no art. 11-A da Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana, cuja redação foi dada pela Lei do Uber. Isto é, deixa de ser competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal sua regulamentação e fiscalização.

Desta feita, depreendem-se duas coisas: em primeiro lugar, que o serviço prestado pelos transportes intermunicipais irregulares que não se aplicarem ao inc. X do art. 4º da Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana fazem parte da categoria “transporte público individual”, prevista no inc. VIII do mesmo diploma, uma vez que a captação, por não ser feita por aplicativo, é aberta ao público e, via de regra, há permissibilidade para que se operem as viagens com veículos de aluguel, assim como são os táxis, que também pertencem à mesma categoria.

Em segundo lugar, que o dever de fiscalizar e regulamentar é, portanto, do Poder Executivo Estadual, como de forma assertiva expõe o próprio art. 4º do Projeto de Lei sob análise: “*devendo o Poder Executivo Estadual prever em sua regulamentação as penalidades impostas à infração administrativa*”.

No entanto, é de se observar que a fiscalização a que se refere esse *caput* é feita pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, que já dispõe das penalidades próprias à referida infração, uma vez que são as mesmas aplicáveis aos serviços de táxi.

Criada em 20 de setembro de 2001, por meio da Lei nº 6267/01, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL é uma ponte entre usuários, concessionárias e permissionários dos serviços públicos, que atua nas áreas de Energia Elétrica, Gás Natural, **Transporte Intermunicipal** e Saneamento. Ela tem como principal missão institucional ser um instrumento em favor dos direitos e interesses dos consumidores, fiscalizando as concessionárias, garantindo a qualidade dos serviços públicos prestados e zelando pelo equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e permissionários. A ela cabe fornecer subsídios aos processos de reajustes, revisão e definição de tarifas para os serviços por ela regulados.

Desta forma, o *caput* do artigo em destaque deve fazer constar a ARSAL como fiscalizadora dos serviços de transporte público individual, uma vez que é ela a agência competente do Poder Executivo Estadual para desempenhar a referida função.

Ato contínuo, o art. 5º da mesma proposição legislativa em tela prevê a sujeição do operador irregular às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9503/1997), que é o diploma legal que fornece diretrizes para a engenharia de tráfego e estabelece normas de conduta, infrações e penalidades para os diversos usuários do sistema de trânsito, isto é, via de regra diz respeito à conduta. No entanto, deve o transporte remunerado privado individual intermunicipal de passageiros se adequar às normas previstas nas leis especiais, quais sejam, a Lei nº 13.640 - Lei do Uber, e a Lei nº 12.587 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Pelo exposto, **caminhamos no sentido de apresentar proposição acessória do tipo emenda modificativa** (art. 168, § 4º, RI-ALE/AL e Res. nº 417/99) para fazer constar a inclusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL no art. 4º e a Lei nº 13.640 - Lei do Uber, e a Lei nº 12.587 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana no art. 5º do presente Projeto de Lei. Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo demais óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, **o nosso parecer é por sua aprovação com emenda.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de 06 de 2021.

_____ PRESIDENTE
_____ RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº / 2021

MODIFICA OS ARTS. 4º E 5º DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 66/2019 PARA FAZER CONSTAR A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL E A SUJEIÇÃO DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS À LEI DO UBER E À LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA.

Art. 1º - Os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 66/2019 passam a possuir a seguinte redação:

“[...]

Art. 4º - É vedada a prestação do serviço de transporte intermunicipal individual de passageiros por meio de plataforma de aplicativo sem que o motorista esteja cadastrado na plataforma de transporte ou sem que o aplicativo esteja funcionando e conectado durante a viagem solicitada pelo passageiro, sujeitando-se à regulamentação, à fiscalização e às penalidades impostas por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL.

Art. 5º - O exercício de transporte remunerado privado individual de passageiros intermunicipal em desconformidade com o disposto nesta Lei e/ou seus regulamentos sujeita o operador às penalidades previstas na Lei nº 9503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, na Lei nº 13.640 - Lei do Uber e na Lei nº 12.587 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis”.

[...]”

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder MDB

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130
gabinete.ronaldomeiros@gmail.com



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 984/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1613/2020

Relator: Deputado Paulo Dantas

Retorna a 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 432/2020, de iniciativa do Governo do Estado de Alagoas que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI FEDERAL Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria retornou a 2ª Comissão em virtude de ter recebido uma emenda aditiva de autoria do Deputado Davi Maia, acrescentando disposição sobre a utilização dos recursos decorrentes da suspensão da dívida com a União Federal.

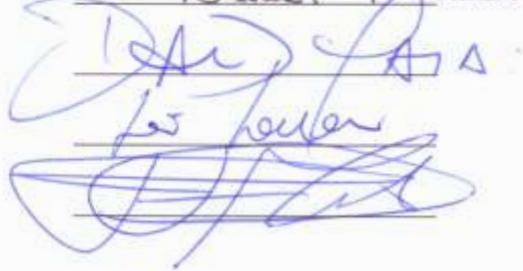
Por concordarmos com a emenda apresentada, somos de parecer pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de junho de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

**EMENDA ADITIVA Nº 01 /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 432/2020 -
MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 54/2020**

ALTERA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI
Nº 432/2020, ACRESCENTANDO
DISPOSIÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS
RECURSOS DECORRENTES DA
SUSPENSÃO DA DÍVIDA COM A UNIÃO
FEDERAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. O art. 2º do Projeto de Lei nº 432/2020 passa a tramitar com o acréscimo dos parágrafos §1º e §2º seguintes redações:

“**Art. 2º.** (...)

§1º Os valores mantidos no tesouro estadual em decorrência da suspensão do pagamento da dívida com a União Federal celebrados no Contrato nº 017/98-STN/COAFI, de 29 de junho de 1998, deverão ser aplicados integralmente nas contratações de bens e serviços relacionadas o combate à pandemia da COVID-19.

§2º Os valores mantidos no tesouro estadual em decorrência da suspensão do pagamento da dívida com a União Federal celebrados no Contrato nº 017/98-STN/COAFI, de 29 de junho de 1998, deverão ser aplicados obrigatoriamente, no percentual de 30% (trinta por cento), para a realização de aquisições de equipamentos de saúde para o combate à pandemia da COVID-19. (AC)”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 08 de 06 de 2021.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 985 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 674/2021

Relator: Deputado PAULO DANTAS

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 537/2021, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, REVOGADO DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.808, DE 21 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A INDICAÇÃO E CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO HONORÁRIO DE ALAGOAS.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela tem o objetivo de revogar as disposições contidas no inciso II do art. 2º e no art. 4º, da Lei Estadual nº 7.808 de 21 de julho 2016.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

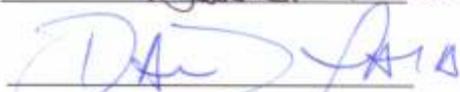
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de lei nº 537/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de junho de 2021.

 _____ PRESIDENTE

 _____ RELATOR

 _____
 _____

ATO DAP Nº 455/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear RITA DE CASSIA DA CONCEIÇÃO, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.411.364-09, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-05, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 456/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ALINE MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO NEWTON, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.844.854-95, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-05, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 457/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear LETICYA MONIQUE MARQUES TEIXEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 115.162.364-40, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-05, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 458/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ALAY BERGANE FERREIRA PARANHOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.894.304-08, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-24, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 459/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear CLAUDIA BIRSNER, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.222.174-01, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-18, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 460/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear LUCAS DE OLIVEIRA BARROS, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.288.474-50, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-02, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 461/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear BRUNNO RODRIGO DIAS PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.649.734-36, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-23, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 462/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOAO LUIZ ROCHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.656.224-69, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-18, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal